VEREADOR — EXTINÇÃO DE MANDATO

— A extinção de mandato de vereador, por ausência a sessões da respectiva Câmara, independe de procedimento contraditório.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Raimundo Aleixo da Silva *versus* Presidência da Câmara Municipal de Manaus Recurso extraordinário n.º 70.933 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de abril de 1971. *Adalício Nogueira*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Raimundo Aleixo da Silva, vereador na Câmara Municipal de Manaus, teve seu mandato extinto com base no Decreto-lei n.º 201, de 1967, por haver faltado a cinco sessões consecutivas sem que se encontrasse licenciado.

Impetrou mandado de segurança, tendo sido atendido em primeira instância. Julgando, porém, recurso de

ofício, o Tribunal de Justiça do Amazonas reformou a decisão, cassando a segurança, através de acórdão assim ementado:

"Desde que tenha sido aplicado o texto legal com todas as suas exigências, quanto à extinção de mandato de vereador, seguindo a inteligência do art. 8.º n.º III, do Decreto-lei n.º 201, de 27/2/67, não é de deferir o mandado de segurança, cassando-se a decisão que o concedeu, na primeira instância (fls. 172).

O ex-vereador interpôs recurso extraordinário dando como violado o artigo 153, § 3.º, da Constituição Federal, bem como disposições do C. Civ. relativas ao respeito do ato jurídico perfeito, e trazendo a confronto um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de julho de 1968.

A Procuradoria-Geral da República assim conclui seu parecer:

"Diz o Decreto-lei n.º 201, no § 1.º do seu art. 8.º:

Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara na primeira sessão comunicará ao plenário e fará constar da data a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente."

E o § 2.º dispõe que, na omissão do Presidente da Câmara quanto ao § 1.º, a declaração de extinção *poderá* ser requerida pelo Suplente do Vereador ou pelo Prefeito Municipal.

O aresto trazido a exemplo, fls. 182, não se ajusta ao presente caso.

Face ao exposto, somos pelo não conhecimento do apelo. Se conhecido, pelo seu improvimento" (fls. 198).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator) — Conheço do recurso, por demonstrado o dissídio jurisprudencial, mas lhe nego provimento, visto que a propósito da aplicação do Decreto-lei número 201/61 já existe nesta Corte uma orientação segura.

O Decreto-lei prevê a extinção do mandato de vereador sem qualquer procedimento contraditório, pelo fato simples de sua ausência a cinco sessões consecutivas, desde que não se encontre licenciado. É dever do Presidente da Câmara declarar, em tais condições, e sem maiores formalidades, a extinção do mandato.

Já se aplicou o Decreto-lei n.º 201, de 1967 no RMS 18.726, de Minas Gerais, Relator o Ministro Hermes Lima; no RMS 19.221, de Minas Gerais, Relator o Ministro Oswaldo Trigueiro; e particularmente no RMS 18.646, de Mato Grosso, também relatado pelo Ministro Hermes Lima, em que as circunstâncias de fato e as razões do impetrante se assemelham de modo nítido à presente espécie.

Coerente com esse entendimento, fundado nos termos claros do Decreto-lei em questão, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 70.933 — AM — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Raimundo Aleixo da Silva (Adv., José Moura Rocha). Recda., Presidência da Câmara Municipal de Manaus (Adv., João dos Santos Pereira Braga).

Decisão: Conheceram e negaram provimento, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores e Bilac Pinto, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.